



PODER JUDICIÁRIO
a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2325591-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante IRACI MARIA DA SILVA, é agravado M&E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
aTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 004411

Agravo Interno Cível 2325591-17.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Caraguatatuba

Agravante: Iraci Maria da Silva

Agravado: M&e Administração de Bens Ltda – Epp

Interessado: Carlos Eduardo de Freitas Ferreira

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória e julgou extinta a ação sem resolução de mérito por falta de recolhimento do depósito exigido e das custas processuais. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária e se a ausência de recolhimento das custas e do depósito inicial justifica o indeferimento da petição inicial. III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade judiciária foi indeferida com base na insuficiência de provas do estado de vulnerabilidade financeira da agravante, que aufere benefício previdenciário substancial. 4. A ausência de recolhimento das custas iniciais e do depósito de 5% do valor da causa, conforme exigido pelo art. 968, II, do CPC, justifica o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação do estado de vulnerabilidade financeira. 2. A falta de recolhimento das custas e do depósito inicial em ação rescisória resulta no indeferimento da petição inicial.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Iraci Maria**

Agravo Interno Cível nº 2325591-17.2024.8.26.0000/50000	Voto nº	004411	2
---	---------	--------	---

da Silva contra a decisão de fls. 165/168 que na ação rescisória de origem indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito, *in verbis*: "*Desse modo, não tendo a autora comprovado o recolhimento do depósito, mesmo depois de intimada, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o indeferimento da petição inicial.*"

Alega o agravante, em síntese, que embora receba uma pensão de aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), demonstrou que metade está comprometida com empréstimos. Informa que nos dois únicos meses que recebeu valores além de sua pensão, foram para findar acertos trabalhistas com as cuidadoras que a ajudavam. Desta forma, pleiteia o provimento do recurso para que seja sanado os vícios apontados e a concessão da gratuidade judiciária.

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

Precedente à decisão agravada, havia sido determinada a juntada de documentos para verificar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária (fls. 82/84).

Com a manifestação da agravante, a gratuidade judiciária havia sido indeferida à autora, sob os seguintes fundamentos (fls. 110/112):

“Assim, de fato, deixou de fazer prova do estado de vulnerabilidade alegado: os documentos juntados são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos de concessão do pleito e a agravante não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (à concessão da gratuidade, art. 373, I, do CPC). Também não provou a assunção de despesas extraordinárias que comprometam seus rendimentos.(...)”

A autora auferir benefício previdenciário em valor substancial (R\$6.063,62) e recebeu mais de uma vez transferências PIX em valor maior que R\$4.000,00.

Destarte, à vista dos documentos juntados não há provas que ratifiquem a

veracidade da alegação de insuficiência e, portanto, é caso de indeferimento da benesse pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que junte os comprovantes de pagamento da taxa judiciária correspondente a 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa recolhida na guia DARE Código 230-6; taxa de postagem para a citação recolhida na guia FEDTJ (observado o recolhimento mínimo de 5 UFESP) e depósito a que se refere o art. 968, inciso II do CPC no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente, sob pena de deserção”.

A autora reiterou o pedido de gratuidade judiciária (fls. 115/164).

Sobreveio a r. decisão monocrática ora agravada:

"É caso de indeferimento da petição inicial da ação rescisória.

A falta do recolhimento da taxa judiciária e do depósito de 5% do valor da causa são causas de indeferimento da petição inicial da ação rescisória, conforme art. 968, §3º, *in verbis*:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

[...]

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330, **a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.**

[...] (grifos nosso)

Em que pesem os argumentos da autora para a concessão do benefício da gratuidade, os novos documentos foram apresentados fora do prazo. Ainda, as razões para o indeferimento da benesse permanecem: a autora auferiu benefício previdenciário superior a R\$ 6.063,32, ainda que dele sejam diretamente descontados seus empréstimos consignados.

No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor do depósito e a ação ficou deserta. É, portanto, incognoscível.

Nesse sentido, conferir os julgados abaixo deste E. Tribunal:

AÇÃO RESCISÓRIA. Impugnação a sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sustentam os autores que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, erro de fato, cerceamento de defesa, não foi designada audiência de conciliação, violação manifesta de norma jurídica, a prova pericial realizada é inconclusiva e contraditória. Hipótese de indeferimento da petição inicial. Indeferido o pedido de justiça gratuita, os autores deixaram de recolher as custas iniciais e realizar o depósito do valor previsto no art. 968, II, do CPC. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 968, § 3º, do CPC. Extinção sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2275383-29.2024.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024)

AÇÃO RESCISÓRIA – ausência das custas e do depósito judicial de 5% do valor da causa em concomitância a interposição da demanda - Esse depósito e as custas constituem, na verdade, pressupostos de formação e desenvolvimento válidos da rescisória, sem os quais o indeferimento da inicial se afigura medida inevitável a expressa dicção do artigo 968, caput e inc. II, do CPC - Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, I e 968, caput, inciso II e §3º, todos do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2174057-31.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Ação Rescisória – Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita – Determinação de recolhimento das custas iniciais e efetivação do depósito prévio – Não cumprimento por parte do Autor – Indeferimento da petição inicial que se impõe, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Indeferimento da inicial – Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e 968, § 3º do CPC.(TJSP; Ação Rescisória 2222604-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Desse modo, não tendo a autora comprovado o recolhimento do depósito, mesmo depois de intimada, de rigor declarar a deserção, impondo-se, via de consequência, o indeferimento da petição inicial.

Diante disso, nos termos do art. 968, §3º c.c. art. 330 do CPC, **indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I do CPC.

Deixa-se de condenar a autora no ônus de sucumbência, uma vez que sequer houve a formação da lide."

A declaração de hipossuficiência lavrada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, mas esta presunção é *juris tantum* e deve a parte comprovar o estado de hipossuficiência financeira alegado.

O conjunto dos elementos juntados aos autos demonstram condição financeira superior à média dos brasileiros, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, o benefício fixo mensal recebido não pode ser considerado de baixo valor (R\$ 6.063,62), além do que, o relatório de empréstimos e financiamentos comprovam a capacidade da agravante de obter crédito junto às instituições financeiras. Neste sentido, possuidora de diversas contas, deixou de juntar extratos de todas elas.

Assim, conforme explanado, a autora não preenche os requisitos para concessão da gratuidade judiciária.

Indispensável o recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Fundamentalmente, é forçoso concluir que inexistente elemento relevante que autorize atribuir outro desfecho jurídico ao recurso anteriormente interposto.

À míngua de novos elementos de cognição, **mantenho a**



PODER JUDICIÁRIO
aTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão nos termos em que foi proferida.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica